

TC/013436/2020

Objeto: Denúncia do Conselho Gestor Complexo CECI referente a suposto desmonte do Serviço de Saúde Mental no Ambulatório de Especialidades da UBS CECI (Demanda Ouvidoria nº 02508.2020.001961-25)

Interessado(s): Secretaria Municipal da Saúde (*), Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste, Nilza Maria Piassi Bertelli, Simone Pintor do Vale, Edson Aparecido Dos Santos, Procuradoria da Fazenda Municipal

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

Por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro Presidente Domingos Dissei (peça 115), retornam os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação em razão do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 104).

Trata-se do Memorando Ouvidoria nº 119/202 (Peça 01), de 26/10/2020, acerca de Denúncia do Conselho Gestor Complexo CECI, referente a suposto desmonte do Serviço de Saúde Mental no Ambulatório de Especialidades CECI e da própria UBS CECI, via plataforma Fala.BR (Peça 02).

Inferimos que, esta Assessoria Jurídica já se manifestou nestes autos (peça 81/82), oportunidade em que opinamos **pela parcial procedência da Denúncia**, apoiado na análise conclusivas de AUD, no que tange aos itens **2.1, 2.2 e 2.3** constantes do Relatório Conclusivo, todas ratificadas integralmente em sua última manifestação (peça 79).

Em pronunciamento a Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 84/85), argumentou considerando as razões e argumentos de defesa encaminhadas pela Origem, assim como, os demais elementos de prova encartados aos presentes autos.

Nesta vertente, a Procuradoria da Fazenda, com base nos esclarecimentos e justificativas colacionados pela Origem, por sua vez requer consignar, ainda, ... *que não há nos autos quantificação de eventuais prejuízos causados no procedimento de desmonte do Saúde em análise, o que parece tornar **inexeqüível** a r. decisão a ser proferida por esse C.Colegiado, caso venham prestigiar os argumentos exarados pelos doutos Auditores dessa E. Casa de Contas.(g.n.)*

Por derradeiro, a douta Procuradoria, opina pelo conhecimento da Denúncia, ora analisada, subsidiando-se nas manifestações expendidas nestes autos, ressaltando, que não houve dolo ou má fé dos responsáveis, a teor das defesas apresentadas.

Expondo ao final, a Procuradoria em suas manifestações derradeiras, opinando pelo conhecimento da **Denúncia** ora analisada, e meritoriamente, requerendo sua **total improcedência**, e critério de V. Exa, determinar eventuais providências adicionais, em homenagem aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo.

Encaminhados os autos a Secretaria Geral (peça 87), e após análises elaboradas, foram observados os apontamentos já indicados por esta A.J e pela Divisão Auditora, opinou

o Sr. Secretário Geral à época (peça 88), pelo conhecimento da Denúncia, e no mérito, por sua **parcial procedência**, nos termos das conclusões da área auditora.

Na sequência foram os autos reincluídos para voto do Exmo. Sr. Conselheiro Eduardo Tuma, julgando *parcialmente procedente* a Denúncia em exame, feita pelo **Conselho Gestor de Complexo Ceci** e a denunciada a **Secretaria Municipal da Saúde**, referente ao suposto desmonte do Serviço de Saúde Mental no Ambulatório de Especialidades da UBS CECI. Em todos os ajustes por ela celebrados, nos termos do Acórdão da 54ª Sessão Ordinária Não Presencial (peça 92), publicada no DOC de 18/07/2024 – pags.305-307, como segue:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia interposta, pois foram cumpridos os requisitos regimentais de admissibilidade encartados no art. 55 do RITCMSP. **ACORDAM**, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente pelas seguintes razões:

2.1 – improcedente quanto à falta de profissionais de psiquiatria no AE CECI, considerando que a fila de espera para a especialidade psiquiatria é pequena e imediatamente absorvida pelos profissionais contratados na unidade e **procedente** quanto à ausência de estudos que justifiquem a descentralização dos médicos do Ambulatório de Especialidades, o que pode esvaziar a unidade e causar desigualdade no acesso às vagas por meio das UBS;

2.2 – improcedente quanto à retirada de profissionais do Programa Mais Médicos que atuam na especialidade clínica médica, pois foram substituídos e **procedente** quanto ao prejuízo assistencial causado pelo desfalque nas equipes de pneumologia e clínica médica, bem como quanto à ausência de gerente formalmente designada na unidade;

2.3 – improcedente quanto à formalização dos processos de baixa dos bens inservíveis e **procedente** pelas pendências de documentação e incorporação de parte dos bens recebidos em doação.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no art. 58 do RITMCSP e das demais formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de maio 2024.

O Exmo. Sr. Conselheiro determinou a intimação dos responsáveis, da Secretaria Municipal da Saúde (peça 94), Luiz Carlos Zamarco, Andreza Aparecida Yabiku Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste (peça 95), Edson Aparecido dos Santos Secretário Municipal da Saúde à época (peça 96), e a empresa Denys da Silva Ribeiro Assessor Jurídico da Subprefeitura Pinheiros à época (peça 45), Nilza Maria Piassi Bertelli Coordenadora Regional de Saúde da Sudeste à época (peça 97), Simone Pintor do Vale Supervisora Técnica de Saúde da Vila Mariana/Jabaquara à época (peça 98), para tomarem

ciência da decisão do V. Acórdão (peça 92), estando os autos à disposição para vista na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo desta Corte de Contas.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal**, interpõe Recurso Ordinário (peça 104), aduzindo em suas razões, a reforma do v. Acórdão prolatado (peça 92), e publicada em 18/07/2024, eis que, vencida na primeira instância, com efeito, o que se admite tão somente para argumentar todos os atos analisados apontam para a razoabilidade justificadora ao menos das medidas tomadas, tendo em vista que, a seu ver a Fazenda entende que a respeitável decisão prolatada deve ser **reformada**, para o fito de **julgar totalmente improcedente a denúncia inicial**.

A Coordenadoria Regional de Saúde Leste (peça 105), através da Coordenadora Sra. Nilza Maria Piassi Bertelli, informa ciência do V. Acórdão (peça 92), esclarecendo que à época da denúncia, estava como Coordenadora Regional de Saúde Sudeste, afirmando ainda que, os auditores serão orientados, para aperfeiçoamento dos trabalhos incumbidos, com eficiência e legalidade,

Foram os autos redistribuídos, em virtude do recurso ex officio visando o reexame da r. Decisão de peça 36, dessa forma, consignamos que foram juntados os recursos interpostos pela **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 55), esclarecendo que os demais oficiados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para eventual oferecimento de recurso, embora todos regularmente oficiados (peças 94 a 97).

Encaminhados novamente os autos, a Secretaria de Controle Externo (peça 112), eis que, a Coordenadoria IV (peça 113) analisou os autos inferindo sobre a resposta da Comunicação Processual (peças 110), oferecida pela Coordenadoria Regional de Saúde Leste (peça 105) com ciência da manifestação sobre o v. Acórdão, prolatado pela 54ª Sessão Ordinária Não Presencial, proferida (peça 82), sem, contudo, apresentar embargos à decisão proferida.

Nesta senda, a Divisão Auditora em análise das Alegações da Fazenda Municipal (peça 104), esclareceu que ante a ausência de fundamentação capaz de alterar os apontamentos indicados, concluindo como segue:

3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas e considerando a ausência de argumentação que enseje a reforma da Decisão, entende-se pela negativa de provimento ao recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal.

Nesse momento processual, retornam os autos a esta Assessoria Jurídica para exame e manifestação (peça 115, acerca do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 115).

É o Relatório. Passo à análise.

- Da Admissibilidade

Preliminarmente, ressaltamos que tratando-se da admissibilidade dos recursos ordinários interpostos pela **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 104), a necessidade do reexame necessário advém do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim, verifica-se que foram os recursos ordinários apresentados no prazo legal, assim como, preencheram os requisitos de admissibilidade, motivos pelos quais, opinamos pelo conhecimento dos recursos ordinários.

- Do mérito.

Quanto ao **mérito** do reexame necessário, entendo, s.m.j., que a decisão do V. Acórdão (peça 92), **não deve ser alterada**, mantendo-se decisão prolatada, por seus próprios fundamentos.

Em síntese, trataremos do **recurso ordinário** interposto pela recorrente **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 104), que afirma genericamente que não houve prejuízo ao erário, sem, contudo, refutar individualmente os apontamentos trazidos no decorrer da instrução processual, pugnando ao final pelo reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes da referida execução, em atenção a estabilização das relações entre as partes e a segurança jurídica.

- Da admissibilidade do recurso ex-officio.

No que tange à admissibilidade do **recurso ex officio** entendo, s.m.j., que este se encontra em condição de ser conhecido, tendo em vista que o referido julgamento está submetido ao reexame necessário conforme o disposto no artigo 136, inciso V do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, combinado com o artigo 137, parágrafo único do mesmo Regimento.

- Da conclusão.

Ante o exposto, opino, s.m.j., pelo conhecimento do **recurso ordinário** interposto, pela **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 104), e quanto ao **mérito**, opino pelo **improvemento** do reexame necessário, mantendo-se na íntegra da decisão prolatada no V. Acórdão (peça 104), por seus próprios e jurídicos fundamentos, recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, sem prejuízo das recomendações que o Nobre Conselheiro entender cabíveis.

São Paulo, 10 de março de 2025.

MARIA CANDIDA DA SILVA
Assessora de Controle Externo
OAB/SP nº 97.753

MCS/